

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5112074-60.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inscrição / Documentação]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

-----, ajuíza AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM PELO RITO ORDINÁRIO, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de ESTADO DE MINAS GERAIS, noticiando que no ano de 2023, o autor, embora já ocupe cargo público na Polícia Rodoviária, decidiu prestar um novo concurso público, conforme mencionado anteriormente, estabelecido no edital 01/2022, retificado em 16 de fevereiro de 2023. Este edital, divulgado pelo Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, anunciou a abertura das inscrições para o certame destinado ao preenchimento de 431 vagas para o cargo efetivo de Nível Superior na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) no quadro da Secretaria de Estado da Fazenda.

Após a realização das provas Escritas Objetivas e Escrita Discursiva para o cargo de AFRE em 08 de janeiro de 2023 e 19 de março de 2023, respectivamente, e todas as etapas subsequentes do concurso, o resultado para o provimento de cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual foi divulgado em 06 de setembro de 2023, com o servidor sendo aprovado e classificado em quarto lugar na classificação geral (Anexo 3). No dia 13 de setembro de 2023, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG e a Fundação Getúlio Vargas informaram que o Resultado Final e a Homologação do referido Concurso Público foram publicados no Diário Oficial de Minas Gerais, em 07 de setembro de 2023 (Anexo 4).

Por conseguinte, em 22 de dezembro de 2023, através dos atos do governador do estado, foram nomeados, de forma efetiva, os candidatos aprovados para os cargos da Secretaria de Estado de Fazenda, incluindo o servidor autor (Anexo 5). Nesta oportunidade, os aprovados foram informados de que o exame admissional seria conduzido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG.

Com isso, em 15 de janeiro de 2024, o servidor recebeu o resultado da perícia médica à qual foi submetido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional.

O resultado da avaliação, realizada com o propósito de determinar a capacidade do servidor para o exercício do cargo de AFRE -Auditor Fiscal da Receita Estadual na Secretaria da Fazenda, foi de total aptidão (Anexo 7).

Em 16 de janeiro de 2024, por meio do Ato nº 1, a Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças prorrogou o prazo para a posse, a pedido e de ofício para todos os candidatos, conforme disposto no § 1º do art. 66 da Lei nº 869, de 5/7/1952. A prorrogação foi estabelecida por 30 dias, a partir de 25/01/2024 até o dia 23/02/2024, para o cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual –AFRE (Anexo 6).

Consoante disposição da própria administração, a posse necessitava ser previamente agendada devido ao fato de o acesso à Cidade Administrativa ser restrito; assim, o candidato realizou o agendamento de sua posse para o dia 23/02/2024, possuindo a documentação necessária (Anexo 16).

Ocorre que, na data agendada para posse, dia 23/02/2024, conforme laudo médico-psiquiátrico emitido nessa mesma data, 23/02/2024, (Anexo 10), o candidato viu-se impedido de comparecer à posse por motivo de força maior, caracterizado pela presença de depressão grave e pânico, impossibilitando-o, naquela data, de tomar qualquer diligência referente ao ato de posse, devido ao seu estado de saúde mental extremamente debilitado, chegando a ter pensamentos de morte, ou seja, de autoextermínio, de tal sorte, que não era razoável esperar conduta diversa de um ser humano que se encontrava, naquele momento, nessas condições.

Exposto isso, logo que seu estado de saúde lhe permitiu, o candidato solicitou o reagendamento de sua posse, por motivo de saúde, a qual foi negada pela administração

pública (Anexo 13), desconsiderando-se a recomendação médica relacionada ao seu estado clínico (Anexo 10).

Apesar do exposto, em 19 de março de 2024, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão revogou a nomeação de alguns candidatos aprovados no concurso público para os cargos efetivos da Secretaria de Estado de Fazenda, e entre os candidatos afetados por essa decisão está o servidor (Anexo 9).

A justificativa para tal medida foi a não tomada de posse dentro do prazo estabelecido. Como demonstrado, no caso do servidor, suas razões encontram-se plenamente justificadas, de modo que o fundamento genérico dado pela Administração não se aplica ao contexto dele.

Ante o exposto, pede:

(a) a concessão da tutela provisória de urgência inaudita altera pars, para:

(a.1) determinar a suspensão do ato que desfez a nomeação do servidor, possibilitando a realização da posse em data posterior, com a devida liberação médica;

(a.2) sucessivamente, que a Administração Pública proceda com a reserva de vaga do servidor, evitando uma posse imediata e precária, vez que ele já é servidor público federal;

Intimada a emendar a inicial, manifestou ID 10234299291.

Do necessário, o relatório. ~~DECIDO.~~ **DECIDO.**

DO VALOR DA CAUSA

O Código De Processo Civil, dispõe acerca do valor da causa, no art. 292:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

In casu, o autor atribuiu valor de R\$ 1.000,00, sendo que intimado a adequá-lo, informou que agravou da decisão, por entender que "a presente demanda não possui caráter econômico de mensuração imediata".

De fato, pela mera leitura do dispositivo, verifica-se que a presente ação não se amolda a nenhum dos incisos que fixam o valor da causa. Cuidando-se essencialmente de obrigação de fazer para convocação do autor ao cargo pretendido, sendo que essa, dada às circunstâncias subjetivas e imateriais que a envolvem, não possuem conteúdo econômico imediatamente aferível.

Lado outro, ao se observar a proporcionalidade entre o valor da causa e o proveito pretendido pela parte, não se admite a estipulação de quantias que sejam exorbitantes ou irrisórias.

Assim, entendo que o valor deve ser proporcional ao proveito econômico alegadamente aferível pela parte autora, sendo in casu, doze meses de vencimentos básico ao cargo em questão, traduzido em obrigação de fazer, e consentâneo com o acesso à justiça.

Considerando que o vencimento básico do cargo pretendido pelo autor é no valor, R\$ 5.711,35, conforme edital ID 10223212806, multiplicado por 12, tem-se R\$68.536,20.

TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá, conceder a tutela de urgência, desde que, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o ensinamento de Fredie Didier Jr:

"A tutela provisória é marcada por três características essenciais: a sumariedade da cognição, vez que a decisão assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova- quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondem àqueles que autorizaram a concessão da tutela. E, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada." (in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. 2, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 582).

Na lição de Elpídio Donizetti, sobre o tema, explica:

"Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência.

(...)

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.

(...)

Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação." (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470).

No caso em apreço, examinando os elementos fático-probatórios até agora produzidos, e, ante a provisoriedade inerente a este momento processual, tenho que presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Observa-se que a parte autora não compareceu no momento da posse em razão de problemas de saúde, conforme laudo médico de ID 10223220929.

Corroborar a conclusão da incapacidade temporária do autor, Laudo da Junta Médica Oficial, da Polícia Rodoviária Federal, ID 10223213402.

Nesse cenário, a princípio, a prorrogação do prazo para a posse não consiste em diferenciação arbitrária, mas sim necessária à realização da Justiça do caso concreto diante dos relatórios médicos juntados, os quais atestam que o autor estava acometido de doença, que impossibilitou o início de suas atividades profissionais.

A propósito:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO - NOMEAÇÃO E POSSE - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTRADA EM EFETIVO EXERCÍCIO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA SENTENÇA CONFIRMADA.

- Provada a existência de motivo de força maior alheio à vontade de candidata aprovada em concurso público, atende o princípio da razoabilidade a prorrogação do prazo de entrada em efetivo exercício no cargo público.

- Sentença confirmada. " (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.23.180669-6/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 07/11/2023)

Por derradeiro, entendo que o prazo deve ser estendido até a data de afastamento determinada pela Junta Médica Oficial, da Polícia Rodoviária Federal, 21/06/2024, ID 10223213402.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a suspensão do ato que desfez a nomeação do servidor, possibilitando a realização da posse em data posterior, a 21/06/2024.

Intime-se pelos meios ordinários.

1 – **Proceda** a Secretaria a retificação do valor da causa para constar o valor de R\$68.536,20.

2- **Cite-se** a parte ré para oferecer contestação, no prazo legal, nos termos do art. 335, III, c/c art. 183, ambos do CPC.

3 - Apresentada a contestação, **intime-se** a parte autora para impugnar, em 15 (quinze) dias.

4 – Ato contínuo, **intimem-se** as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar a finalidade respectiva, sob pena

de indeferimento. Em caso de decurso de prazo, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Publique-se, intime-se e cumpra-se

acs

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Juiz(íza) de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: **ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU**

28/05/2024 12:18:00 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 10235403931



24052812180053100010231473250

IMPRIMIR

GERAR PDF